

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6960, DE 2002

Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597; 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, acrescenta dispositivos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Fiuza

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

## **I – RELATÓRIO**

A presente proposição visa, em seu art. 1º, alterar a redação dos cento e oitenta e oito artigos do novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – acima epigrafados.

Trata a proposição, ainda, de renomear subdivisões do Código (um capítulo, seções e um título – arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º), de acrescentar mais uma seção (art. 6º) e dois novos dispositivos (arts. 8º e 9º).

Em sua justificativa, o ilustre Autor, Deputado Ricardo Fiuza, esclarece, inicialmente, que o presente projeto de lei não tem por objetivo a reforma do Código Civil. Na verdade, o que se pretenderia seria a complementação de alguns dispositivos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, em face dos impedimentos regimentais quando da votação final do PL 634/75, mesmo com o advento da Resolução nº 1/200, do Congresso Nacional, a qual somente permitiu ao Relator a mera atualização de dispositivos que estivessem em descompasso com a legislação posterior à elaboração da proposição inicial, inclusive com a Constituição Federal de 1988.

Em seguida, a justificativa enumera as razões de cada uma das alterações sugeridas.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição principal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº 6.960, de 2002 (principal), atende ao pressuposto de constitucionalidade, porquanto é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil, sendo adequada a elaboração de lei ordinária e legítima a iniciativa.

Nada a opor, tampouco, no que tange à juridicidade, na medida em que se acham preservados os princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é adequada, merecendo reparos, somente, no que diz respeito à ausência de art. 1º que defina o objeto da lei (alteração da redação e acréscimo de dispositivos ao novo Código Civil) e à numeração do último artigo, que deveria obedecer à regra cardinal.

Antes de passar ao exame detalhado das modificações propostas, gostaria de dizer que penso que um dos objetivos do nobre Deputado Ricardo Fiuza foi o de, ao apresentar este PL. proporcionar amplo debate, nesta Casa e no mundo jurídico, sobre sugestões apresentadas por ilustres operadores do Direito, da doutrina à jurisprudência.

Demorei-me na análise de cada uma das propostas de modificação dos dispositivos. Se deixo de acolher a grande maioria, não o faço, como poderia parecer aos mais desavisados, em virtude da pessoa do Relator, por quem tenho grande apreço e consideração e em quem se nota grande esforço para fazer do Código Civil uma obra memorável; mas em virtude de posições jurídicas por mim adotadas e muito bem expressas por Miguel Reale, quando então Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, em sua Exposição de Motivos ao Ministro de Estado da Justiça, que a seguir transcrevo:

“Intimamente ligado ao problema da linguagem é o da manutenção, no Anteprojeto, como já foi salientado, de centenas de artigos do Código Civil vigente.

Ao contrário do que poderia parecer, a um juízo superficial, o Código de 1916, não obstante ter mais de meio século de vigência, conserva intactas, no fundo e na forma, soluções dotadas de vitalidade atual, que seria erro substituir, só para atender ao desejo de uma redação “modernizada”.

A modernidade de um preceito não depende tão-somente da linguagem empregada, a não ser quando ocorreram mutações semânticas, alterando a acepção original. Em casos que tais impunha-se a atualização do texto, e ela foi feita com critério e prudência. Fazer alteração numa regra jurídica, por longo tempo trabalhada pela

doutrina e pela jurisprudência, só se justifica quando postos em evidência os seus equívocos e deficiências, inclusive de ordem verbal, ou então, quando não mais compatíveis com as necessidades sociais presentes. De outra forma, a alteração gratuita das palavras poderia induzir, erroneamente, o intérprete a buscar um sentido novo que não estava nos propósitos do legislador”.

Ditas essas palavras, passo, pois, ao mérito, através da análise de cada uma das alterações propostas, *de per si*:

**Art. 2º** - A introdução do termo embrião, que certamente está contido no conceito de nascituro, só pode pretender assegurar o direito ao embrião concebido fora do útero materno. Parece-nos, a bem da prudência, que a matéria deva ser tratada em legislação especial, a ser elaborada com todo o critério, porquanto a matéria envolve inúmeros aspectos técnicos e éticos que refogem ao Direito. Colocá-la, desde já, no Código, seria temerário, haja vista as conseqüências jurídicas que daí adviriam, como, por exemplo, as atinentes ao direito sucessório.

Pela rejeição.

**Art. 11** - A existência de um capítulo expresso relativo aos direitos da personalidade constitui uma inovação do novo diploma civil, na esteira das previsões constitucionais sobre a matéria, mormente as contidas no art. 5º da Carta Política. A proposta do alargamento redacional deste dispositivo parece demasiada, mesmo porque a lei não deve conter palavras inúteis ou ser supérflua a ponto de tornar-se doutrinária. O alargamento, mesmo se fosse aceito, deveria ser exemplificativo para não fechar o rol dos direitos da personalidade, que são todos aqueles inerentes à pessoa. Além disso, a ressalva dos casos previstos em lei refere-se às qualidades dos direitos da personalidade, propriamente ditos, e não à limitação voluntária do seu exercício.

Pela rejeição.

**Art. 12** - A menção expressa ao dano moral é desnecessária, já que sua reparação é, hoje, tema pacífico na doutrina e na jurisprudência, à luz de previsão constitucional expressa (art. 5º, inciso V). Por outro lado, a referência, no parágrafo único, ao ausente e ao companheiro se justifica, merecendo ser levada adiante.

Pela aprovação, com emenda.

**Art. 43** - A alteração é procedente, em parte, porquanto a redação atual não se coaduna com o mandamento do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, a indenização por danos decorrentes da intervenção estatal no domínio equivaleria a responsabilizar o Estado, não pela prática abusiva de seus agentes, mas pelo exercício de prerrogativa constitucional de fazer leis, regulamentos e atos normativos em geral, visando promover o bem comum e o desenvolvimento nacional, mandamentos insculpidos no art. 3º da Constituição Federal.

Pela aprovação, com emenda.

**Art. 66** - Efetivamente a redação do art. 66 necessita ser aprimorada para o fim de deixar claro que caberia ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios zelar pelas fundações neles situados, a fim de ajustar-se ao disposto no art. 128 da Constituição Federal.

Pela aprovação, com emenda.

**Art. 151** - O termo “paciente” já é consagrado em nosso direito civil, ao tratar da pessoa que sofre a coação; não se vislumbra porque alterá-lo para “vítima”.

Pela rejeição.

**Art. 224** - Não nos parece procedente a pretendida alteração. Em primeiro lugar, o próprio Autor da proposição lembra que, nos termos do art. 13 da Carta Magna, a língua portuguesa é a língua oficial do país; em segundo lugar, o dispositivo do Código em questão trata da validade e da eficácia do documento estrangeiro no Brasil, pois acha-se inserido no capítulo relativo à prova do fato jurídico, e não da sua validade contra terceiros, a qual requer, aí sim, o competente registro, havendo de vigorar, lado a lado, portanto, essa disposição do novo código com a regra insculpida na Lei dos Registros Públicos.

Pela rejeição.

**Arts. 243 e 244** - Alterar a expressão “gênero” contido no texto do Código por “espécie” não vai resolver o problema. Se, como pretende o autor do projeto “feijão” é espécie do gênero “cereal”, a palavra “tecido” é espécie de “algodão”, de “lã”, de “fibra sintética”, ou tecido é “gênero” e tecido de algodão, de lã, de seda, de microfibra, são espécies? Por outro lado quer nos parecer que

se substituirmos gênero por espécie, estaremos transformando a coisa incerta em coisa certa, determinável dentre certo número de coisas certas da mesma espécie.

Pela manutenção do texto.

**Art. 246** - Pela manutenção do texto, pois o acréscimo da expressão “dívida genérica limitada” equivale à obrigação de dar coisa certa, conforme motivos expostos nos arts. 243 e 244.

**Art. 262** - Não há dúvida de que o artigo trata de obrigação indivisível, pois se fosse divisível, aplicar-se-ia o disposto no art. 257. Neste caso não há que se falar em descontar a cota do credor remitente, mas de reembolsar o devedor das cotas do credor remitente.

Pela aprovação.

**Arts. 273, 281, 294 e 302** – A palavra exceção, nos casos indicados nos artigos, é de caráter pessoal entre o devedor e o credor, e não quanto ao conteúdo da obrigação. Assim, se o credor ceder a terceiro o seu crédito quando já havia pago parte da dívida, ou se houvesse ocorrido novação ou transação, poderia opor tais exceções ao cessionário.

Aliás o termo mais adequado neste caso é a exceção no sentido em que é usado no art. 582 do CPC, segundo o qual é defeso ao credor executar a dívida antes de implementar a obrigação que lhe cabe. Os artigos referem-se a impedimentos de ordem pessoal, à cobrança da dívida e não à legitimidade da obrigação.

Pela rejeição.

**Art. 283** - É de ser mantido o texto original, pois trata-se de obrigação solidária passiva em que um dos devedores quita dívida inteira e se sub-roga nos direitos do credor, dividindo-se por todos a quota do insolvente. A hipótese de pagamento parcial já está prevista nos artigos 275 e 277.

De resto, a retirada da expressão “por inteiro”, como pretende o PL, sem a inclusão da palavra parcial, o pagamento da dívida ainda continua sendo total. Para atender o que pretende o PL teríamos de substituir a expressão “por inteiro” por “total ou parcialmente”. Mas, como se viu, o pagamento parcial é objeto dos artigos 275 e 277.

Pela rejeição.

**Art.286** - A alteração cogitada pelo PL está prejudicada pela revogação do art. 374. Ademais não se deve confundir cessão de crédito e compensação: esta é meio de extinção de obrigação; aquela, de sua transmissão.

Pela rejeição.

**Arts. 299 e 300** - Os dispositivos em questão estão inseridos em capítulo inédito do novo diploma civil, no título referente à transmissão das obrigações, porquanto, o Código de 1916, regulava somente a cessão de crédito, não havendo capítulo expresso regulando a cessão de débito, ou assunção de dívida. A cessão de dívida, conceitualmente, é o negócio pelo qual o devedor transfere para outra pessoa sua posição na relação jurídica, de modo que este o substitua na obrigação. Trata-se, em rigor, de substituição na mesma relação jurídica, caso contrário, haveria novação. E é condição de sua eficácia o consentimento do credor.

Todavia, a hipótese aventada pelo inciso I do art. 299 do texto proposto pelo PL não pode ser admitido, pois “contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor”, que configura a chamada “forma expromissória, constitui novação e está prevista no art. 362. A sua reprodução no artigo, além de conceitualmente inadmissível, constituiria um “*bis in idem*”.

Quanto à nova redação sugerida para o art. 300, é de ser também rejeitada, porque com a assunção da dívida por outrem, o devedor primitivo fica dela exonerado e, como o acessório segue o principal, as garantias também se extinguem, salvo assentimento expresso primitivo, como estabelece o texto atual art. 300.

Pela rejeição.

**Art. 306** - O acréscimo sugerido apenas esclarece o óbvio, pois a ação só pode ser do credor e só pode referir-se à cobrança do débito.

Pela rejeição.

**Art. 309** - O dispositivo consta da Seção “Daqueles a quem se deve pagar”, e em todos os artigos da referida Seção utiliza-se o verbo “valer”

ou o substantivo “validade”, e não eficaz ou eficácia, porque se trata realmente da validade do ato jurídico de que resulta sua eficácia.

Pela rejeição.

**Art. 328** – Este artigo estabelece a regra de que os pagamentos relativos a imóvel devem ser feitos no local em que está situado o bem. Nos artigos subseqüentes (329 e 330) há as exceções à regra, que permitem que o pagamento seja feito em outro local quando ocorrer motivo grave ou quando se presumir a renúncia do credor que recebe o pagamento feito reiteradamente em outro local que não o previsto no contrato.

Pela rejeição.

**Art. 338** - O PL., substitui o verbo “impugnar” por “contestar”, que é utilizado no CPC. Como os dois termos se equivalem, entendo que um Código não deve ser alterado por tão pouco.

Pela rejeição.

**Art. 421** - A mudança proposta não passa de um jogo de palavras que, ainda por cima, piora o texto, pois contrato não tem liberdade, quem tem liberdade é a pessoa, cuja liberdade de contratar está vinculada à função social do contrato, imposta pelo ordenamento jurídico.

Pela rejeição.

**Art. 422** - Pela manutenção do texto, que fala em “conclusão do contrato”, que compreende a fase de negociação, elaboração, assinatura, e da sua “execução”, que compreende o cumprimento ou descumprimento das obrigações contratuais, bem como a solução dos conflitos entre as partes. Não devemos ceder à tentação de deixar tudo explícito, até mesmo o óbvio.

**Art. 423** - É desnecessário definir contrato de adesão e estabelecer que eles devem ser redigidos em termos claros e que suas cláusulas serão interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, pois tudo isto já foi definido pela doutrina, jurisprudência e legislação (Código de Defesa do Consumidor). Pela manutenção do texto que dispõe que as cláusulas ambíguas ou contraditórias serão interpretadas em favor do aderente.

Pela rejeição.



**Art. 425** - Ao permitir a estipulação de contratos atípicos e determinar que os mesmos deverão observar as normas gerais fixadas no Código, que preconizam a boa fé, os bons costumes, a preservação da ordem pública e os princípios gerais de direito, o dispositivo já impede a estipulação de contratos atípicos que não atendam aqueles pressupostos.

Pela manutenção do texto.

**Art. 429** - Na oferta ao público geralmente está incluída a publicidade, e ambas equivalem à proposta quando encerram elementos essenciais do contrato. Não há, pois, necessidade de alterar o texto para nele incluir a publicidade, nem declarar que elas obrigam o proponente, pois a proposta em si já o obriga. A substituição da expressão “quando encerra os requisitos essenciais do contrato” por “quando suficientemente precisa a informação e a publicidade”, sugerida pelo PL, introduz um elemento de julgamento subjetivo que dá imprecisão ao texto.

Pela manutenção do dispositivo.

**Art. 450** - O acréscimo da expressão “salvo na hipótese de valor pago a maior ao tempo da alienação ou em valor necessário que propicie ao evicto adquirir outro bem equivalente” não se harmoniza com o início do parágrafo por introduzir, ao mesmo tempo, uma contradição e uma tautologia. De fato, no início do parágrafo, diz-se que o preço da evicção é o valor da coisa ao tempo em que se evenceu. Logo é um preço atual, que, por isto, proporciona ao evicto um valor suficiente para aquisição de bem equivalente. Daí porque, neste ponto é desnecessário o acréscimo. Por outro lado, ao ressaltar que não prevalece o valor da coisa ao tempo em que se evenceu “na hipótese de valor pago a maior ao tempo da alienação”, chega-se a um *non sequitor*, pois não se fica sabendo qual o valor a ser pago pela evicção.

Pela manutenção do texto atual.

**Art. 456** - Pela manutenção do texto, que trata única e exclusivamente do direito de regresso e coaduna-se com o disposto no inciso I do art. 70 do CPC, com a lógica jurídica e com os princípios de economia processual. De fato, se alguém é acionado por uma pessoa que reivindica coisa que houve mediante compra de terceiro, terá de chamá-lo à lide, não só para ajudá-lo na defesa, como também para assegurar o direito de regresso, que é matéria de direito processual. Se não denunciar, perde o direito de regresso, que

nada mais é que título executivo sem qualquer relação com a substância do direito. Aliás, é neste sentido a jurisprudência do STJ, trazida à colação pelo autor do PL.

Pela rejeição.

**Art. 471** - A repetição da palavra "insolvente" não cogita da mesma situação a que se refere o art. 470,II. No art. 471 o insolvente é equiparado ao incapaz e sua nomeação torna-se inoperante, independentemente da ciência ou não

Pela rejeição.

**Arts. 472, 473, 474, 475, 478, 479 e 480** - Os dispositivos em questão estão inseridos no Capítulo II, do Título V do Livro I, que trata "DA EXTINÇÃO DO CONTRATO". O capítulo está dividido em quatro seções. A Seção I dispõe sobre o "Distrato", que pode ser de comum acordo (art. 472) ou unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permite, mediante notificação da outra parte (art. 473).

A Seção II trata "DA CLÁUSULA RESOLUTIVA", que pode ser expressa, operando de pleno direito, ou tácita, mediante interpelação judicial (art.474). Está prevista também na Seção a faculdade de a parte lesada pelo inadimplemento pedir a resolução do contrato ou exigir o seu cumprimento, cabendo em qualquer caso perdas e danos (art. 475).

A Seção III trata "DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO", que impede uma parte de exigir da outra o implemento da obrigação sem antes cumprir a sua (art. 476), permitindo, por outro lado, que uma parte se recuse a cumprir a sua obrigação, quando, após concluído o contrato a outra parte sofre perda em seu patrimônio capaz de comprometer a sua prestação (art. 477). Finalmente, a Seção IV que trata "DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA", que introduz no CC a teoria da imprevisão, que permite, nos contratos de prestação continuada ou diferida, a sua resolução, desde que a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível (art. 478). Admite-se também que a resolução pode ser evitada se o réu concordar em alterar eqüitativamente as condições do contrato (art. 479).

O último dispositivo da Seção IV e do Capítulo em que está inserida (art. 480) faculta a parte, quando só a ela cumpre as obrigações do

contrato, pleitear a redução ou modificação de sua prestação, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Como se viu da exposição acima, o capítulo sobre a extinção do contrato prevê todas as hipóteses em que as partes poderão pleitear sua resolução, modificação ou revisão, como prefere o autor do PL, não havendo razão para alterar-se o nome do capítulo nem a inversão de seus dispositivos, que se acham alinhados em seqüência lógica, partindo do geral para o particular, da regra para a exceção.

Aliás, o Autor do PL só faz duas restrições substantivas ao texto do capítulo e elas se concentram no artigo 478 que, segundo ele, deveria ser renumerado para 472 e seu texto alterado para limitar a parte prejudicada com a onerosidade da prestação a pedir a revisão contratual, e não sua resolução como está no Código, e para retirar a expressão “com extrema vantagem para a outra”.

Examinemos as duas alterações sugeridas. Quanto à primeira, ela não procede porque retira da parte prejudicada o direito de pedir a rescisão do contrato que lhe é extremamente oneroso, impondo-lhe uma revisão, que deveria ser apenas opcional, como, de resto, lhe faculta o Código no art. 480, e de transformar o pedido de resolução em revisão se o réu concordar em reduzir equitativamente a prestação contratual. Quanto à segunda, está ela inspirada no Código do Consumidor que em no inciso V do seu art. 6º, e no inciso IV do art. 51, bem como do inciso III do seu § 1º, prevêem revisão e a nulidade de cláusulas excessivamente onerosas para o consumidor. Mas, está previsto no art. 480 que trata-se de contrato em que a uma só parte, como é o caso do Código do Consumidor, cabe a prestação onerosa.

A hipótese prevista no art. 478 refere-se ao enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. Se o acontecimento imprevisto prejudica por igual as duas partes não há que se falar em resolução ou revisão do contrato senão por mútuo acordo ou segundo as disposições contratuais.

Ante o exposto, voto pela rejeição.

**Art. 482** - Aprovação parcial para substituir “desde que” por “no momento em que”.

**Art. 496** - Aprovação parcial para retirar do parágrafo a expressão “Em ambos os casos” porque embora o *caput* preveja duas hipóteses -

a da venda do ascendente para os descendentes e do ascendente para o cônjuge, que pelo Código, é também herdeiro necessário, salvo se casado pelo regime da comunhão universal, da separação obrigatória ou no da comunhão parcial se o *de cujus* não houver deixado bens particulares - a dualidade das hipóteses está implícita e visível apenas por interpretação sistemática. Neste caso é preferível referir-se apenas à dispensa do assentimento do cônjuge caso no regime de separação obrigatória, pois o Código Civil em seu art. 499 considera lícita a compra e venda entre cônjuges. Observe-se que o art. 496 só se refere à compra e venda entre ascendentes e descendentes.

**Art. 502** - Em que pese o acerto da argumentação aduzida para a pretendida alteração deste dispositivo, entendemos que o Código deve dispor sobre a norma geral, reservando-se à lei especial as particularidades de cada caso. Note-se que a matéria do parágrafo ora proposto é regulada pela Lei nº 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas.

Pela rejeição.

**Art. 506** - A modificação proposta tem cunho eminentemente processual. De fato, a redação do parágrafo único não é precisa quando diz que o vendedor não será restituído no domínio “até e enquanto não for pago integralmente o comprador”. Porém a intenção desse dispositivo é a de garantir os direitos do comprador, que, em caso de retrovenda, não perderá o direito sobre o imóvel adquirido, senão mediante o pagamento integral do preço. Como a consignação em pagamento já está regulada em sede própria, qual seja, o Código de Processo Civil, (arts. 890 a 900), voto pela rejeição.

**Art. 533** - O acréscimo do parágrafo único é desnecessário, à luz do art. 1.647, I, do Código, que diz que nenhum cônjuge, salvo no regime da separação absoluta de bens, poderá alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Uma vez que alienação é termo jurídico de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação, voto pela rejeição.

**Art. 549** - Pela manutenção do texto, porque no corpo do Código não há nenhum dispositivo que infira que a ação só possa ser intentada após a morte do doador. Não sendo anotado prazo especial para a prescrição, ela ocorrerá em dez anos (art. 205), sendo certo que o prazo prescricional não

corre entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal, nem entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, incisos I e II).

**Art. 557** - Correto o acréscimo da difamação, para complementar o dispositivo.

Pela aprovação.

**Arts. 558** - Correta a supressão da expressão “ainda que adotivo”, em face do art. 227, § 6º, da CF, bem como o acréscimo da palavra “companheiro” no *caput*. Por outro lado deve permanecer a remissão ao art. 557, pois o doador, para revogar a doação por ofensa à sua família deve usar os mesmos critérios legais que autorizam a revogação por ofensa a ele pessoalmente. Também não pode prevalecer o acréscimo do parágrafo único, pois próprio autor confessa que há forte resistência à matéria, devido ao princípio constitucional de que a pena não pode passar da pena do condenado.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 559** – Pela rejeição pelos motivos indicados no art. 558.

**Art. 563** - Correta a correção gramatical. Pela aprovação.

**Arts. 574 e 576** - As alterações sugeridas não devem prosperar, dado que o Código trata, genericamente, da locação de coisas móveis e imóveis. As alterações pretendidas são mais afeitas à locação de imóveis, e vale lembrar, que por força do art. 2.036, a locação do prédio urbano está sujeita à lei especial (hoje, Lei nº 8245/91) e por esta continuará a ser regida. Pela rejeição da alteração proposta para ambos os dispositivos.

**Art. 596** - Não concordamos com a sugestão tal como posta. Pode ocorrer, efetivamente, que as partes, no contrato de prestação de serviços, para além de não terem chegado a um acordo sobre a retribuição, simplesmente não a tenham estipulado, apesar de sua obrigatoriedade, daí a razão de ser do dispositivo. Parece mais adequado manter a redação atual, que é a mesma do Código de 1916.

Pela rejeição.

**Art. 599 e 607** - Não há a necessidade de alterar a expressão “aviso prévio” por denúncia imotivada. Em nosso entender não há possibilidade de confusão com a matéria trabalhista, já que o art. 593 é

categórico ao dizer que serão regidas pelas disposições do capítulo em questão apenas a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial.

Contudo, se esta Comissão entender que a alteração seja necessária para marcar a diferença entre legislação civil e legislação trabalhista, sugiro a expressão “notificação prévia” ao invés de “denúncia imotivada”, que a meu ver parece ser mais adequada.

Pela rejeição.

**Arts. 602 e 603** - Com a mesma razão dos arts. 599 e 607, não procedem as alterações que visam substituir o verbo “despedir” para “denunciar imotivadamente”. Vê-se que com tais alterações tanto o aviso prévio quanto a despedida passariam a ser “denúncia imotivada” o que geraria confusões. Se fosse o caso de proceder a alguma alteração nesses dois dispositivos, proponho o verbo “rescindir”.

Pela rejeição.

**Arts. 623, 624 e 625** - O verbo suspender aqui não é equivalente à rescisão contratual. Admite-se a possibilidade de suspender a execução da obra a fim de que as partes possam chegar a um acordo sobre os conflitos que deram ensejo à sua suspensão. A rescisão, de plano, impediria a possibilidade de negociação entre as partes.

Pela rejeição.

**Art. 633** - Também aqui não nos parece que o acréscimo se faça necessário para a melhor compreensão sistêmica, mesmo porque, o art. 638 faz referência expressa aos arts. 633 e 634.

Pela rejeição.

**Art. 637** - Pela manutenção do texto, pois, ao contrário do que entende o autor do PL, a assistência obrigatória está prevista no art. 54 do CPC, que considera como litisconsorte o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. É certo que o NCC não reproduziu o art. 967 do Código de 1916. Por outro lado, não parece prudente a menção à evicção, em virtude da qual poderá ficar postergada a obrigação da restituição do pagamento ao comprador, porquanto a evicção depende, sempre, de sentença judicial.

Por último, a inclusão do parágrafo é despicienda porque o art. 879 do NCC (idêntico ao art. 968 do CC/16) já dispõe sobre a possibilidade de pessoa que, tendo indevidamente recebido um imóvel, aliene-o de má-fé.

**Art. 642** – Não procede a alteração porque de acordo com a sistemática do Código, força maior e caso fortuito são sinônimos, conforme se vê do parágrafo único do art. 393, podendo, portanto, serem usados um ou outro indistintamente.

Pela rejeição.

**Art. 655** - Entendo que a intenção do NCC foi a de desburocratizar as relações privadas conferindo maior responsabilidade pessoal e maior agilidade nos negócios, quando permite que mesmo sendo a outorga do mandato feita por instrumento público, seu substabelecimento possa ser feito por instrumento particular.

A inclusão do parágrafo único é totalmente desnecessária em face do art. 108 do NCC que diz que “não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Pela rejeição.

**Art. 765** - Pelas mesmas razões invocadas em relação ao art. 422, não parece adequado mexer na redação deste dispositivo da lei.

Pela rejeição.

**Art. 788** - A alteração ora proposta não altera o sentido da lei, razão pela qual voto pela sua rejeição.

**Art. 790** - A alteração procede por ser uma exigência da atual fase de nosso Direito Civil. Pela aprovação.

**Art. 872** - A nova redação proposta objetiva corrigir impropriedade ortográfica. A necessidade da correção é patente, assim, pela aprovação.

**Art. 927** - Visa a explicitar o óbvio, ou seja, que nas relações de família são aplicados os princípios de responsabilidade civil. Tal

regra já nos parece vigente, especialmente em se tratando da interpretação da norma geral do art. 186 do Novo CC.

Pela rejeição.

**Art. 928** - A proposta suprime a oração “se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo” o que acarreta sérias conseqüências, como por exemplo no tocante aos pródigos (o art. 1782 só retira dele a capacidade emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado).

Pela rejeição.

**Art. 931** - A responsabilidade pelos serviços prestados que ora se pretende inserir já está contida art. 927 do Código, que impõe a obrigação de reparar o dano ilícito. O produto, pela sua entrada em circulação já acarreta a responsabilidade do produtor. A do serviço implica em falha na prestação, ou seja, quebra da prestação contratual.

Pela rejeição.

**Art. 944** - A doutrina define o dano moral de várias formas. Todas as definições, entretanto, são coincidentes no que diz respeito a ser referente ao dano de bens não-patrimoniais ou não-econômicos do lesado. Em nenhum lugar a indenização por dano moral é relacionada à pena. É justamente esse caráter de pena que ora se pretende dar quando o PL diz: “adequado desestímulo ao lesante”. Além do mais confere-se ao juiz um arbítrio perigoso porque não delimita a fronteira entre o dano efetivo e o adequado desestímulo ao cometimento de futuros atos ilícitos. Cria também um duplo critério de avaliação da indenização. O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, deve ser o da sua extensão.

Pela rejeição.

**Art. 947** - Pela manutenção do texto. Na realidade só existem duas maneiras de indenizar o dano: ou cumprir a prestação na espécie ajustada ou pagar o seu valor em moeda corrente. Se a prestação não restaurar o estado anterior não terá havido prestação na espécie ajustada e então só resta a prestação pecuniária.

**Art. 949** - A redação proposta visa a excluir a menção à prova porque pode-se entender que seria necessária prova do dano moral. No



caso de ofensa à saúde, não se pode, realmente excluir a reparação por dano moral.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 950** - O dispositivo fala em “defeito” genericamente, incluindo-se nele, evidentemente, o estético, em virtude do qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, caso em que a indenização incluirá, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que haja sofrido. Como o dano moral sempre é devido, poder-se-ia acrescentar, como no artigo anterior, a expressão: “sem excluir outro prejuízo que o ofendido haja sofrido”.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 953** - A forma de indenização prevista neste dispositivo é mais adequada, pois admite a indenização material e moral, esclarecendo, porém, que se não houver prejuízo material, o juiz fixará uma indenização (que só pode ser dano moral) eqüitativa, na conformidade das circunstâncias do caso.

Pela rejeição.

**Art. 954** - Pela manutenção do *caput* pelas razões expostas no artigo anterior. De acordo com a alteração introduzida no parágrafo único.

**Art. 966** - Precisamente porque o § 2º que o PL deseja introduzir no texto do artigo constitui reprodução do que consta no art. 170 da CF e nos artigos 187 e 421 do NCC é que se torna desnecessário o seu acréscimo.

Pela rejeição.

**Art. 977** - Pela manutenção do texto. Para a sociedade de cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens, o § 2º do art. 1.639 possibilita a alteração do regime de bens mediante autorização judicial. Quanto à sociedade entre cônjuges casados pelo regime da separação obrigatória, seria ela uma burla à própria lei.

Aliás, o próprio autor do PL, Deputado Ricardo Fiúza, a propósito do dispositivo em questão diz em seu Novo Código Civil Comentado: “A norma do art. 977 proíbe a sociedade ente cônjuges quando o regime for o da

comunhão universal (art. 1.667) ou o da separação obrigatória (art. 1.641). No primeiro caso, o da comunhão total, a sociedade seria uma espécie de ficção, já que a titularidade das quotas do capital de cada cônjuge na sociedade não estaria patrimonialmente separada no âmbito da sociedade conjugal, da mesma maneira que todos os demais bens não excluídos pelo art. 1.668, a ambos pertencentes. No que tange ao regime da separação obrigatória, a vedação ocorre por disposição legal, nos casos em que sobre o casamento possam ser levantadas dúvidas ou questionamentos acerca do cumprimento das formalidades ou pela avançada idade de qualquer dos cônjuges”.

**Art. 999** - O subtítulo II do Título II do Direito de Empresa trata das sociedades personalizadas, isto é, aquelas que têm personalidade jurídica própria independente dos seus sócios. Em cada capítulo deste Subtítulo, o Código trata por inteiro de cada sociedade, examinando nas respectivas seções sua constituição, os direitos entre os sócios, a administração, a relação com terceiros e sua dissolução.

No artigo sob exame, o PL introduz duas alterações: 1) substitui a expressão verbal “podem” por “devem”; 2) substitui a oração “se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime” por “se o contrato não determinar *quorum* diverso”. A primeira não procede, pois as demais alterações “devem” ser decididas por maioria absoluta, não tendo sentido dizer que o estatuto pode estabelecer outro *quorum*. Quanto à segunda, ela contraria a natureza da sociedade simples, que exige, como regra, a deliberação unânime dos sócios e, com a alteração proposta, as deliberações poderiam ser tomadas por maioria simples ou por qualquer número de sócios, o que é inaceitável. Nas demais sociedades a unanimidade pode ser ou não prevista no contrato social.

Pela rejeição.

**Art. 1.053** – O Código atual adotou regra simplificadora para as sociedades limitadas em geral, que se regerão pelas disposições do capítulo específico e, nas omissões, pelas normas das sociedades simples. Facultou ainda, para as sociedades limitadas de maior porte, que necessitem de regras mais rígidas e complexas, a opção de incluir, no contrato social, a aplicação subsidiária da Lei das S/A.

Pela manutenção do texto.

**Art. 1.060** - Desnecessária a alteração. Não há no Código nenhuma referência a pessoa jurídica usando apenas o vocábulo “pessoa”. Ao contrário, quando o NCC usa apenas o vocábulo “pessoa” refere-se à pessoa natural.

Pela rejeição.

**Art. 1.086** - Pela manutenção. A remissão ao art. 1031 diz que deve ser liquidada e paga a quota do sócio excluído, reduzindo-se o capital proporcionalmente; e a do art. 1.032 refere-se à responsabilidade do sócio excluído pelas obrigações sociais anteriores à exclusão.

**Art. 1.094** - Em nenhuma das sociedades reguladas no Subtítulo II do Título II do Direito da Empresa o Código apresenta uma definição, como propõe o PL, em relação à sociedade cooperativa. Tal definição é desnecessária, tanto mais quando se faz a ressalva quanto à legislação especial (art. 1.093). Por outro lado, o acréscimo dos incisos IX e X, apesar de constarem da Lei nº 5.764/71, não são características desse tipo de sociedade e, por isso, não devem ser trazidos para o Código Civil.

Pela rejeição.

**Art. 1.099** - A exclusão do termo “coligada” não é recomendada, pois ele, na prática, já é amplamente utilizado, assim como o termo “filiada”. São, de fato, empregados indistintamente, para significar a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Pela rejeição.

**Art. 1.158** - O texto atual é melhor porque permite, mas não obriga a usar o nome de fantasia. O PL exclui a obrigatoriedade de constar o objeto da sociedade, o que não é conveniente.

Pela rejeição.

**Art. 1.160** – O Código Civil estabelece regra comum para o nome empresarial de todas as sociedades, a saber, que deve ele indicar o objeto social, o que se demonstra salutar também em relação às sociedades anônimas. O que se pretende é que qualquer pessoa, ao conhecer o nome da empresa, tenha uma idéia de sua atividade principal ou ramo de atividade. A manutenção

do texto atual não impede que a lei especial das S/A venha a dispor de modo diferente.

Pela rejeição.

**Art. 1.163** – O texto atual é preciso, pois remete a verificação de possibilidade de registro do nome a providências da repartição específica, a proposta abre caminho para a discussão judicial do direito de uso do nome mesmo que este não esteja devidamente registrado, além de inserir uma variável subjetiva inconveniente, a saber “suscetível de causar confusão ou associação”.

Pela rejeição.

**Art. 1.165** – O objetivo visado tem procedência quanto à possibilidade de manutenção do nome do sócio que vier a falecer ou se retirar. Acreditamos que devam ser combinadas as redações atual e proposta.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 1.166** – Trata-se de matéria procedimental, própria de legislação especial, que se quer introduzir no dispositivo. Deve ser mantido o direito de uso exclusivo do nome, nos termos assegurados pelo texto atual.

Pela rejeição.

**Art. 1.168** – De regra, não cabe à Junta Comercial proceder a cancelamento, de ofício, de nome empresarial registrado. A verificação, pela Junta, da circunstância de não utilização do nome, é inviável, para não dizer impossível. Por isso mesmo, também é incompatível a fixação de prazo de não utilização que ensejaria o cancelamento, além de ser desnecessário porque a proposta mantém a disposição de que o cancelamento pode ser provocado por qualquer interessado que tenha ciência da cessação do exercício da atividade para que o nome foi adotado,

Pela rejeição.

**Art. 1.196** – O artigo define o que é a posse. A proposição objetiva modificar essa definição, acrescentando a ela outros dados que considera uma definição mais moderna do instituto da posse. Acresce à definição termos como “poder fático de ingerência sócio-econômica”, que, acreditamos, ao invés de definir melhor tornam completamente obscura a redação do artigo.

Não vislumbramos nenhum motivo apresentado na justificação para acolher essa modificação, razão pela voto pela rejeição.

**Art. 1.197** - O art. do NCC, tal qual o CC/16, garante a defesa da posse pelo possuidor direto contra a do possuidor indireto, o que já é consagrado em nosso direito. Não há necessidade de acrescentar, como propõe o PL, que ambos os possuidores podem defender a posse contra terceiros.

Ademais admite o autor da proposta que a posse direta dos bens pode ter caráter definitivo e decorrer de outro direito que não o direito real ou pessoal, pois fala em “posse direta dos bens, **mesmo que em caráter temporário e decorrente de direito pessoal ou real**”. Tal não é possível, já que não sendo temporária a posse, não há que se falar em posse direta ou indireta, mas tão somente em posse.

**Art. 1.204** - Ao contrário do CC/16, que enumerava os meios pelos quais se adquiria a posse, o NCC evoluiu limitando-se a afirmar que ela é adquirida “desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”. Isso não quer dizer que os modos aquisitivos da posse, enumerados nos arts. 493 e 494 do CC/16, entre os quais o “constituto possessório”, deixaram de existir sob a égide do novo código, daí porque é desnecessária menção expressa àquele instituto. Tendo rejeitado a redação proposta ao art. 1.196, não há como aprovar a proposta de dizer que “adquire-se a posse de um bem quando sobre ele o adquirente obtém poderes de ingerência”.

Pela rejeição.

**Art. 1.210** - Pela manutenção do texto. O autor visa reinserir no NCC o art. 521 do CC/16, que foi expurgado pelo novo Código em razão de tratar-se de norma processual regulamentada pelo CPC que, nos arts. 907 a 913 regula a “Ação de Anulação e Substituição de Títulos ao Portador”.

**Art. 1.228** - A proposição visa acrescentar o termo “integralmente” à expressão “pago o preço” em caso de indenização arbitrada por juiz, se na aquisição de propriedade ocorrer a hipótese prevista no § 4º do mesmo artigo. Não se vê nenhuma necessidade para essa mudança, uma vez que a expressão “pago integralmente o preço “ ou “pago o preço” se equivalem, não sendo o advérbio de modo indispensável. Além do mais a substituição de

“possuidores” no § 5º para “do respectivo possuidor” não é pertinente porque a redação está de acordo com o referido no § 4º.

Pela rejeição.

**Art. 1.273 e 1.274** - A proposição visa a corrigir erro de grafia que foi cometido no novo CC. A palavra “comistão” foi erroneamente grafada como “comissão”, que tem significado jurídico bem diverso. Também são feitas correções a remissões erradas a outros artigos. Não há reparos a fazer a essas sugestões.

Pela aprovação.

**Art. 1.276** - A proposição visa modificar a presunção ali existente, de que o abandono do imóvel pelo não pagamento de impostos não deve ser absoluta, como faz crer a atual redação do CC. Realmente, pode haver inúmeros motivos, inclusive judiciais para que os impostos não estejam sendo pagos. A proposição corrige essa distorção, deixando claro tratar-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Melhor seria, porém, suprimir o § 2º.

Pela aprovação.

**Art. 1.316** - Este dispositivo trata da renúncia à parte ideal de um condomínio voluntário e estabelece as conseqüências da renúncia, ato unilateral que independe da vontade ou da anuência ou não dos demais condôminos. As conseqüências da denúncia é que têm de ser disciplinadas. Nessas condições não há sentido em falar em “acordo de renúncia” entre os condôminos. Aliás, diante do texto expresso da lei, que autoriza a renúncia por parte dos condôminos, é certo que ao constituir o condomínio voluntário, eles tacitamente aceitaram a renúncia, e suas conseqüências previstas na lei, contra os quais não prevalece a vontade das partes.

Pela rejeição.

**Art. 1.341** - É desnecessário o acréscimo no § 1º da expressão “que não ultrapassem o orçamento aprovado em assembléia” para a realização de obras necessárias. É claro que as hipóteses dos §§ 1º e 2º referem-se a obras necessárias e urgentes para cuja execução não houve previsão orçamentária, porque, se houvesse, já teriam sido autorizadas na forma do *caput*.

O § 2º ainda determina, por cautela, que para a realização da obra de custo excessivo deve ser convocada imediatamente a assembléia.

Pela rejeição.

**Art. 1.347** – Pela rejeição por ser matéria típica da convenção de condomínio.

**Art. 1.352** - A matéria deve ser regulada na convenção de condomínio, como prevê o parágrafo único do artigo em questão. Não se pode, de um momento para o outro, limitar o direito do proprietário sem previsão da convenção de condomínio.

Pela rejeição.

**Art. 1.354** - A idéia é boa e louvável, porém entendo ser matéria típica da Convenção de Condomínio. A lei deve permitir ao máximo a liberdade nas relações privadas. Os condôminos devem regular-se pela Lei que reputarem adequadas.

Pela rejeição.

**Art. 1.361** - A proposição aponta erro na redação que colocou como alternativo o registro da alienação fiduciária de veículo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apontando discrepância com a Lei dos Registros Públicos. Não obstante essa discrepância, em tese, pudesse ocorrer, uma vez que o CC poderia ter modificado a LRP, realmente é melhor manter-se a dupla exigência da anotação, uma vez que trata-se de negócio jurídico complexo, que deve ter ampla possibilidade de prova. Contudo rejeito a proposta da nova redação ao § 3º por entender que só a partir do arquivamento se opera a transferência.

Pela aprovação do § 1º e rejeição do § 3º.

**Art. 1.362** - Trata-se de mútuo financeiro em que o devedor obriga-se pelo valor da dívida O valor do bem alienado é irrelevante.

Pela rejeição.

**Art. 1.365** - A proposição muda a redação do parágrafo único desse artigo, observando o Autor que a redação do novo CC é confusa e

pode levar à burla da regra geral de não ficar o proprietário fiduciário com o bem em pagamento da dívida.

Realmente, a redação proposta espanca dúvidas, pois o que se quer regular nesse dispositivo é a cessão da condição de fiduciário a terceiro.

Pela aprovação.

**Art. 1.369** - O direito real de superfície foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto-Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967 sob o *nomen juris* de “concessão de uso” e apropriado pela Lei nº 10.257 de 10/07/2001 – Estatuto da Cidade – já agora sob a denominação de “direito de superfície”. O NCC acolheu o direito de superfície como direito real no art. 1.225, II e o regulamentou nos arts. 1.369 a 1.377. Nos três diplomas legais o direito de superfície é instituído por contrato para o fim específico de outorgar direito de construir e de plantar, exigindo o NCC que a concessão seja por tempo determinado e por escritura pública registrada no Registro de Imóveis. Há uma aparente divergência entre as normas que disciplinam o direito de superfície no CC e no Estatuto da Cidade. É que, no Estatuto da Cidade, o art. 21, § 1º estabelece que o direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo e o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística, enquanto o NCC, no parágrafo único do art. 1.369 afirma que o direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Da transcrição dos dispositivos acima, verifica-se que o uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo, tanto nas normas do Estatuto da Cidade quanto do NCC, estão condicionados aos objetivos do contrato de concessão. Evidente que uma concessão para construir no terreno do proprietário implica na utilização do subsolo e do espaço aéreo. Em ambas as hipóteses a utilização está condicionada à previsão contratual. Por conseguinte, mantenho a redação do art. 1.369, porque não há necessidade de se mencionar o espaço aéreo porque esta expressão está visceralmente ligada à exploração do solo. E o subsolo depende do objeto do contrato.

Pela rejeição.

**Art. 1.371** – Favorável à manutenção do texto, pois a redação atual mostra-se mais adequada, já que em se tratando de direito real, a



obrigação é do superficiário. Se houver estipulação em contrário, é obrigação de caráter contratual, e obriga o proprietário a ressarcir o superficiário pelo pagamento efetuado.

Pela rejeição.

**Art. 1.374** - Este dispositivo estabelece uma condição resolutiva que opera de pleno direito. Já a infração contratual segue a regra geral dos contratos, não precisando, destarte, ser incluída.

Pela rejeição.

**Art. 1.378** - O novo dispositivo proposto é a reunião dos atuais 1.378 e 1.379, inserindo também a servidão por via contratual, o que nos parece desnecessário, já que a servidão constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários ou por testamento.

Pela rejeição.

**Art. 1.379** - A nova redação é uma reprodução, *mutatis mutandis*, do art. 1.386, que disciplina o problema da unificação ou divisão de prédios em que há servidão. Num e noutro caso ela permanece porque é, segundo o Código, indivisível.

Pela rejeição.

**Art. 1.434** – A justificativa apresentada para a mudança é a compatibilização entre o artigo em questão e o art. 1.421. Não há aí nenhuma incompatibilidade: um dispositivo trata da unidade da garantia e o outro da possibilidade de alienação do bem, ou parte dada em garantia, mediante autorização judicial para satisfazer o pagamento da dívida.

Pela rejeição.

**Art. 1.436** - Corrige a grafia da palavra remissão, que equivale a perdão. Remissão com ss tem outro significado em nosso sistema jurídico (equivale a pagamento).

Pela aprovação.

**Art. 1.456** – Pela rejeição. Se o penhor de crédito só se constitui mediante o Registro de Títulos e Documentos (art. 1.452), evidentemente o mais antigo prefere ao mais recente.

**Art. 1.457** - O que importa é dar garantia ao credor pignoratício, o que o dispositivo assegura. Se ele quiser abrir mão de sua garantia, pode fazê-lo por sua conta e risco.

Pela rejeição.

**Art. 1.473** - O direito de superfície, tanto no Estatuto da Cidade quanto no NCC, é um direito real sobre a coisa alheia, e não uma propriedade resolúvel. Por constituir-se em simples concessão de uso, não pode ser objeto de hipoteca, que exige a propriedade, o domínio direto ou o domínio útil do devedor sobre o imóvel hipotecado.

Pela rejeição.

**Art. 1.479** - O parágrafo autoriza a cessão de dívida sem a autorização do credor, o que viola frontalmente os arts. 299, 303 e o princípio da boa-fé contratual.

Pela rejeição.

**Art. 1.481** - Novamente se propõe a mudança da grafia “remissão” para a grafia “remição”.

Pela aprovação.

**Arts. 1.512, 1.515 e 1.516** - Estabelece a validade do casamento religioso, criando normas para sua efetivação. Não se vislumbra nenhuma vantagem em criar novas regras a respeito, nem um registro de igrejas autorizadas ou não a celebrar casamentos, porque o Estado é laico e deve ser a regra geral o casamento civil. Nenhum costume do povo brasileiro indica a necessidade de se dar maior amplitude de validade ao casamento religioso.

Pela rejeição.

**Art. 1.521** - Possibilita o casamento de colaterais de terceiro grau, como era praxe em face do CC anterior. A modificação procede.

Pela aprovação.

**Art. 1.526** - A proposição visa a dispensar a homologação judicial do procedimento de habilitação para o casamento. Realmente a exigência é descabida e só atulhará ainda mais a já tão sobrecarregada máquina judiciária.

Pela aprovação.

**Art. 1.561** - Desnecessário porque as hipóteses são diferentes. A hipótese da coação já está prevista no art. 1.558.

**Art. 1.563** - O Projeto visa explicitar que os efeitos *ex tunc* da invalidação do casamento englobam quer a nulidade quer a anulabilidade. Por outro lado, a proteção dos filhos já está prevista no art. 1.561.

**Art. 1.573** - A proposição busca modificar o conceito de adultério como causa da separação judicial para o de infidelidade. Com ela não concordo porque infidelidade possui um espectro muito mais amplo. Por outro lado, a retirada da expressão “durante um ano contínuo” do inciso IV, que trata do abandono voluntário, remete ao juiz a responsabilidade de deliberar diante das provas sobre o abandono, o que é bom.

Pela rejeição da alteração no inciso I e pela aprovação da modificação no inciso IV.

**Art. 1.574** - Concordo com o autor quando diz que embora a Constituição Federal, no § 6º do art. 226, vede a decretação do divórcio direto se não houver separação de fato por mais de dois anos, tal vedação não existe no tocante à separação judicial, observando-se também que a separação de fato do casal possibilita a constituição de união estável, consoante o § 1º do art. 1.723, não fazendo, por isso, sentido vedar a separação consensual por falta do decurso do prazo de um ano contado do casamento.

Além do mais, há hoje até a possibilidade de fraude à lei, simulando-se injúria grave para obtenção da separação judicial antes do prazo legal.

Pela aprovação.

**Art. 1.575** – Pela rejeição. A separação judicial põe termo à sociedade conjugal (art. 1.571, III), por isto impõe-se a partilha de bens, não só para a segurança dos cônjuges, como de terceiros. O art. 1.581 refere-se ao divórcio direto, em que não houve separação judicial, pois fundados em separação de fato.

**Art. 1.576** – Não procede a redação proposta pelo PL ao *caput*. Nela se declara que a separação judicial e o divórcio põem termo aos deveres conjugais recíprocos. Ora, entre tais deveres, indicados no art. 1.566,

está a mútua assistência, que pode permanecer ou persistir após a dissolução da sociedade conjugal, como por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia. Por outro lado o § 2º é desnecessário, pois tanto a separação judicial quanto o divórcio põem termo à sociedade conjugal, como se viu acima.

Quanto ao enriquecimento ilícito, em decorrência de eventual aquisição de patrimônio adquirido durante a separação de fato, será ele objeto de decisão judicial. Ademais o art. 1.723 admite que se constitua a união estável entre pessoas casadas, desde que estejam separadas de fato, e o art. 1.725 regula as relações patrimoniais entre companheiros.

Pela rejeição.

**Art. 1.581** – Rejeito por ter rejeitado antes a separação sem a partilha de bens. Aliás, se o autor propõe a criação de um § 1º no art. 1.576 que considera extinto o regime de bens quando da separação de fato, por que permitir a separação judicial ou o divórcio sem partilha?

**Art. 1.583** – Desnecessária alteração. É evidente que deve haver a preservação dos interesses dos menores, razão pela qual os artigos seguintes contemplam tais interesses. Quanto à guarda compartilhada, não sendo ela proibida, é plenamente admissível.

Pela rejeição.

**Art. 1.586** – O que ora se pretende inserir já consta do art. 1.584. O dispositivo ora analisado apenas complementa as disposições antecedentes. Além do mais a referência a filhos havidos fora do casamento é inconstitucional.

Pela rejeição.

**Art. 1.589** - Pelos parágrafos acrescentados, possibilita-se que o menor seja visitado pelos avós, parentes, inclusive afins (§ 1º), além de, mais uma vez, consagrar o princípio da prevalência dos seus interesses (§ 2º), de forma a permitir que o Juiz, de maneira justificada, mude as regras de visitação. Pela aprovação.

**Arts. 1.597 e 1.598** – A presunção é relativa, não é absoluta. Obviamente provando-se a separação de fato à época da concepção, não se aplica a presunção.

Pela rejeição.

**Art. 1.601** – Este artigo declara que cabe exclusivamente ao marido contestar a paternidade dos filhos havidos de sua mulher. Está certo o Código porque só a ele foi conferida a presunção de paternidade, de acordo com o art. 1.597. Os demais casos arrolados na nova redação dada pelo PL não se referem a caso de ação de negativa de paternidade, mas de reivindicação ou reconhecimento de paternidade, que estão nos arts. 1.604 e 1.605. Quanto aos casos de inseminação artificial, aplica-se o disposto no art. 1.597, III, IV e V.

Já o § 4º, é de ser aprovado porque não se podendo obrigar ninguém a submeter-se ao exame de DNA, a lei poderá estabelecer a presunção de paternidade, diante da recusa em submeter-se à realização do exame. Todavia seu local mais adequado seria no art. 1.606, que trata da investigação de paternidade.

Pela aprovação apenas do § 4º, na forma do substitutivo.

**Art. 1.605** – Este artigo tem de ser examinado em conjunto com o art. 1.604, já que ambos tratam da presunção de validade do registro público. No art. 1.604 ataca-se o registro em si, apenas em caso de erro ou falsidade. Já o art. 1.605 é para os casos em que haja falta ou defeito no termo de nascimento. São casos diferentes que não se devem confundir.

Pela rejeição.

**Art. 1.606** - Ao filho é que interessa a investigação de paternidade. Aos pais biológicos cabe apenas investir contra o registro ou reconhecer o filho nos termos do art. 1.609.

Pela rejeição.

**Art. 1.609** – A disposição que ora se pretende inserir consta da Lei nº 8.560/92, que, a rigor não trata de matéria que deva estar no CC, mas em lei que disciplina o registro público.

Pela rejeição.

**Art. 1.614** - Em razão da segurança jurídica, é bom que se estipule um prazo, como fez o NCC.

Pela rejeição.

**Art. 1.615** – O artigo proposto, além de tratar simultaneamente de matéria processual, reproduz dispositivos já constantes do CC e da Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento e erige presunções que na verdade não passam de provas que devem ser deduzidas no processo cabível.

Pela rejeição.

**Art. 1.618 a 1.629** – Não há necessidade, como pretende PL, de transcrever no corpo do Código Civil dispositivos do ECA. Em primeiro lugar porque o próprio Código, em seu art. 1.629, estipula que a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei; no caso, o ECA.

Por aí se vê que a legislação especial sobre adoção continua a vigor ao lado do NCC sem nenhuma incompatibilidade. Ao contrário, complementam-se, tratando o CC dos princípios gerais da adoção, entre os quais:

1. Só o maior de 18 anos pode adotar;
2. O adotante há de ser, pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado;
3. A adoção depende do consentimento dos representantes legais;
4. O consentimento será dispensado nos casos de criança e adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar;
5. A adoção obedecerá a processo judicial, mesmo no caso de adoção de maior. Nisto o CC adequa-se ao art. 227, § 5º da CF. A inclusão da adoção por escritura pública, como pretende o PL, contraria o dispositivo constitucional que exige a “assistência do poder público”.
6. A adoção atribui a condição de filho ao adotado.

Por outro lado, não vemos razões para impedir a adoção de descendente por ascendente ou mesmo por irmãos, razão pela qual voto pela rejeição.

**Art. 1.641** - A modificação intentada pelo projeto, precisamente no inciso II, procura adaptar o Código à realidade contemporânea, em que a expectativa e a qualidade de vida aumentaram. Contudo, ao invés de setenta anos, proponho que a idade seja fixada em sessenta e cinco anos. Afinal essa é a idade em que, em geral, começam os benefícios aos considerados idosos.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 1.642** - A inclusão do companheiro no inciso VI é um equívoco porque o cônjuge, na constância do casamento, só pode reivindicar os bens transferidos ao concubino, facultado a este o direito de provar que os bens foram adquiridos pelo seu esforço comum. Não há como permitir, simultaneamente, um casamento e uma união estável.

Por outro lado, não se deve manter a redação atual do inciso V do art. 1.642, porque a exigência de prévia separação de fato por mais de cinco anos tornou-se ultrapassada.

Pela aprovação parcial, na forma do substitutivo.

**Art. 1.659 e 1.668-** O salário, retribuição prestada pelo trabalho, que é eminentemente pessoal. Nada justifica que um cônjuge tenha ingerência sobre o salário do outro, mesmo porque possibilitaria, em caso de dissolução de casamento, ao outro cônjuge, pleitear a sua meação. Outra coisa são os bens comprados com o salário: esses, sim, entram na meação, como dispõe o inciso I, do art. 1.660, na comunhão parcial, e 1.667, na comunhão universal.

Pela rejeição.

**Art. 1.660** - A acessão já está prevista no inciso II do mesmo artigo, quando diz que entram na comunhão “os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior”.

Pela rejeição.

**Art. 1.665** – Está correto o dispositivo, tendo em vista que o art. 1.647 estipula que no regime de separação absoluta de bens o cônjuge pode alienar ou gravar os bens imóveis e no caso da separação parcial pode fazê-lo apenas em relação aos bens particulares, como determina o artigo ora em estudo. E não poderia ser de outro modo, pois pelo regime da comunhão parcial não se comunicam os bens havidos antes do casamento.

Pela rejeição.

**Art. 1.694** – O *caput* compatibiliza os alimentos com a condição social de quem dá e de quem recebe. A pensão alimentícia há de ser adequada, nos termos do § 1º do dispositivo em questão, às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. É necessária a manutenção da educação porque, inclusive, é um instrumento que possibilita a pessoa, futuramente, a libertar-se da pensão alimentícia.

Pela rejeição.

**Art. 1.700** – A remissão ao art. 1.694 dá aos parentes consangüíneos ou por afinidade (arts. 1.591 a 1.595) o direito de pleitear alimentos uns dos outros em linha reta ou colateral até o 4º grau. Quanto ao cônjuge ou companheiro o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, sendo desnecessária menção à herança. O dispositivo em estudo, ao determinar que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, permite que pleiteie os alimentos dos herdeiros independentemente de nova ação. Deve ser mantido, inclusive por questão de economia processual.

Pela rejeição.

**Art. 1.701** – De acordo com a modificação. Realmente concordamos em que a inclusão da expressão “quando menor” poderá prejudicar o alimentando que tendo atingido a maioridade ainda não completou seus estudos, não possui bens suficientes nem pode prover a própria manutenção pelo seu trabalho, na forma do disposto no artigo. Por isso é preferível deixar ao juiz, na forma do parágrafo único, o modo do cumprimento da prestação.

Pela aprovação, na forma do substitutivo.



**Art. 1.707** – A restrição feita na proposta contradiz frontalmente o disposto no art. 1.704 que não foi modificado pelo PL. De mais a mais, renunciar a alimentos é renunciar à própria vida.

Pela rejeição.

**Art. 1.709** – O dispositivo está correto porque o devedor, com o novo casamento, não pode eximir-se da obrigação de alimentar. Ora, se o casamento não exige o devedor dessa obrigação, muito menos a união estável, que é uma situação de fato.

Pela manutenção do texto.

**Art. 1.717** – É de ser mantido o dispositivo, pois a alteração proposta torna o prédio e os valores mobiliários constituídos como bem de família inalienáveis, pelos interessados. A lei deve possibilitar a alienação, desde que os interessados, sendo maiores, queiram fazê-lo se as circunstâncias supervenientes não mais justificam sua manutenção como bem de família, ouvido sempre o Ministério Público.

Pela rejeição.

**Art. 1.719** – A situação aqui disciplinada é diferente da prevista no art. 1.717. No caso em questão é imprescindível a autorização judicial, ou porque há menores interessados ou porque o próprio bem já não atende, comprovadamente, os fins a que se destinou; sendo lícito aos interessados requerer ao juiz autorizar sua extinção ou sub-rogação em outros bens. Pela rejeição.

**Arts. 1.721 e 1.722** – De acordo com as modificações porque o art. 1.711 admite que o bem de família seja instituído pela entidade familiar que compreende, na forma do art. 1.723, a união estável. Neste caso, deve-se também alterar o art. 1.720 para nele incluir os companheiros, na forma do substitutivo.

Pela aprovação.

**Art. 1.723** – Não se justifica a alteração do *caput* porque não é necessário dizer que a união estável deve ocorrer entre pessoas civilmente capazes. Trata-se de relação de fato, que ocorre independentemente da capacidade do agente. Quanto à substituição da expressão “com o objetivo de

constituição de família” por “constitutiva de família”, não faz ela o menor sentido, pois a primeira é mais abrangente.

É de ser mantido também o § 2º porque, efetivamente, sendo a união estável uma situação de fato que independe de formalização, não há como se aplicar a ela uma causa suspensiva de sua consumação (art. 1.523). Por outro lado, a redação proposta está mal colocada, já que se refere ao regime patrimonial que é previsto no art. 1.725.

Rejeito o § 3º por desnecessário. Evidentemente, sendo uma situação de fato, qualquer pleito de direito dependerá de sua comprovação em processo judicial. Pela mesma razão rejeito o § 4º que prevê a homologação judicial de extinção de união estável. Se a união é situação de fato e foi constituída independentemente de ato do Estado, sua desconstituição também não deve depender de ato seu.

Pela rejeição dos §§ 1º, 3º e 4º e pela aprovação do § 2º, nos termos do substitutivo.

**Art. 1.725** – Não há necessidade dos acréscimos feitos a este dispositivo, através dos §§ 1º e 2º do PL. Evidentemente, os bens havidos com recursos obtidos anteriormente à constituição da união estável não podem se comunicar. Quanto à menção da união estável, não se pode olvidar que ela é uma situação de fato, não é um estado civil. Caso uma alienação seja feita com fraude, o negócio há de resolver-se com base nos defeitos dos atos jurídicos e pela evicção (art. 447).

Pela rejeição.

**Art. 1.726** – Na conversão judicial da união estável em casamento, far-se-á a prova da convivência e, desse modo, os efeitos do casamento retroagirão até a data do início da união (sentença declaratória com efeitos *ex tunc*).

Já na habilitação feita perante o oficial do registro civil, seria apenas demonstrada a inexistência de impedimentos para a realização do casamento, que teria seus efeitos fixados daí para adiante (*ex nunc*).

Pela rejeição.

**Art. 1.727** – As modificações propostas não acrescentam nenhum elemento novo ao conceito de concubinato, nem aos efeitos patrimoniais porventura dele decorrentes.

Pela rejeição.

**Art. 1.729** – O artigo em questão deve ser analisado em conjunto com o art. 1.728 e 1.730. Se o poder familiar compete ao pai e a mãe e se o filho menor, segundo o disposto no art. 1.728, só é posto em tutela com o falecimento, ausência ou em caso de decaírem os pais do poder familiar, não há necessidade da inclusão do dispositivo em questão.

Pela rejeição.

**Art. 1.731** – Creio que, no caso, deve ser incluída na lei uma forma de desempate, para quando houver mais de uma pessoa para ser escolhida como tutor. Essa forma seria, como proposto, a consideração dos interesses do menor.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 1.736** - O Projeto apenas suprime o inciso relativo à impossibilidade de que a tutela possa ser exercida pela mulher casada.

Pela aprovação.

**Art. 1.768** - O Projeto procura, tão-somente, acrescentar a expressão “companheiro”, conferindo-lhe iniciativa para promover a interdição.

Pela aprovação.

**Art. 1.788** – Segundo o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, caducar, em qualquer sentido jurídico em que seja tomado, tem a acepção de: “ficar sem efeito ou sem valor, não surtir mais efeito, seja porque não se usou o direito que se tinha, seja porque se renunciou a ele, seja porque se deixou de cumprir ato subsequente, que era de regra”.

A linguagem utilizada pelo NCC é a mesma do CC/16 que, neste particular, tinha jurisprudência consolidada. Quanto a expressão “julgar nulo”, compreende ela tanto o ato anulável quanto o nulo, pois ambas pressupõem o julgamento. No primeiro caso, ação constitutiva, no segundo, ação declaratória. Por conseguinte não há a ambigüidade apontada no PL.

Pela rejeição.

**Art. 1.790** - Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 1.800** – A remissão do artigo está correta ao art. 1775, que se refere às pessoas que devem ser indicadas como curador; ao passo que o art. 1797, refere-se às pessoas que devem administrar a herança até a nomeação do inventariante.

Pela rejeição.

**Art. 1.801** - O Projeto retira o lapso temporal de cinco anos para aqueles já separados. Proponho que esse prazo, ao invés de retirado seja apenas reduzido (para dois anos), pelas razões dispostas no art. 1.642; além de ser o prazo no qual a sociedade conjugal pode legalmente ser dissolvida.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 1.815** - A proposta busca reduzir o prazo de quatro para dois anos para que se possa demandar a exclusão do herdeiro. Levando-se em conta a severidade do ato praticado por aquele que está sendo excluído da herança por indignidade, é de ser mantido o prazo.

Pela rejeição.

**Art. 1.829** - O Projeto procura apenas corrigir referência a outro dispositivo do Código.

Pela aprovação.

**Art. 1.831** - Não há motivos para incluir a exigência de “enquanto permanecer viúvo ou não constituir união estável”. Tal inclusão apenas veda que uma pessoa se relacione, não havendo razão para tanto.

Pela rejeição.

**Art. 1.834** - O Projeto corrige redação.

Pela aprovação.

**Art. 1.835** - Pretende-se, com a inclusão do parágrafo único, conceder privilégio a filho portador de deficiência. Ao deficiente é assegurada a proteção do Estado. Suprimir direito de um filho para conceder a outro, mesmo sendo portador de deficiência não me parece muito justo. Nesses

casos, havendo o genitor posses, que faça uma doação (art. 545) ou compra e venda com as cautelas do art. 496.

Pela rejeição.

**Art. 1.848** – A proposta representa uma *capitis diminutio* do exercício do direito sobre a legítima do herdeiro necessário, que são conferidas nos arts. 1.845 e 1.846.

Pela rejeição.

**Art. 1.859** – O dispositivo em questão está vinculado à invalidade do testamento enquanto ato jurídico, prevista nos arts. 104 e 166 e seguintes do Código Civil, e não à anulabilidade das disposições testamentárias, que estão disciplinadas nos arts. 1.909 e 1.910. Por conseguinte, não procede a pretensão de se introduzir no artigo uma distinção entre testamento nulo e anulável e entre disposições testamentárias nulas e anuláveis, como pretende o PL.

Pela rejeição.

**Art. 1.860** – A redação proposta é uma tautologia, pois nos termos do inciso II do art. 3º do CC, são considerados absolutamente incapazes, “os que não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. O Código usou “pleno discernimento”, justamente para não confundir com os incapazes para a prática de qualquer ato, limitando o pleno discernimento no momento preciso do ato de testar.

Pela rejeição.

**Art. 1.864** – Pensamos ser desnecessária a inclusão do parágrafo proposto, pois a inviolabilidade do testamento, seja ele público, particular ou cerrado, constitui direito individual garantido pela Constituição Federal, no inciso X de seu art. 5º.

Pela rejeição.

**Art. 1.881** – A proposição apenas procura adequar o texto a outras disposições que permitem o uso mecânico.

Pela aprovação.

**Art. 1.909** – Como se trata de vício na declaração de vontade, o prazo só pode iniciar-se a partir do momento em que o interessado tiver ciência do vício.

Pela rejeição.

**Art. 1.965** – Não se deve alterar a regra ora proposta. O herdeiro instituído é o decorrente de testamento. Sendo assim, o prazo deve ser contado a partir da abertura do testamento. Por outro lado, o prazo de quatro anos está acorde com o art. 1.815.

Quanto ao § 2º, apesar de já constar disposição análoga no art. 1816, nada impede que seja reforçado também no caso tratado neste artigo.

Pela rejeição da nova redação ao § 1º e pela aprovação do § 2º.

**Art. 2.002** - Como o Código permite a doação entre cônjuges (art. 545) e como os cônjuges casados com separação total de bens mediante pacto antenupcial e aqueles casados pelo regime da separação parcial com cônjuge que possua bens particulares são considerados herdeiros na forma do art. 1.829, o mesmo acontecendo com o companheiro por força do que dispõe o art. 1790, estamos de acordo com a alteração sugerida, acrescentando também a obrigatoriedade de o companheiro levar os eventuais bens doados à colação.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

**Art. 2.038** – O Código Civil disciplina as relações de âmbito privado e os terrenos de marinha são bens públicos de propriedade da União; de modo que a sua alienação, utilização e destinação devem ser disciplinadas através de lei própria, como aliás o Código Civil reconhece em seus arts. 100, 101 e 103.

Pela rejeição.

**Art. 2.045** - O Projeto procura cumprir os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração de leis, e estabelece que a revogação deve ser expressa com a menção aos diplomas revogados.

Excluimos da revogação as Leis nº:

- 8.560/92, que regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, por acharmos, consoante arrazoado no art 1.615, que é matéria de lei especial e não de Código Civil;

- 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, por termos rejeitado o casamento religioso proposto pelo PL;

- art. 43 da Lei nº 6.515/77, que regula os casos da dissolução da sociedade conjugal e do casamento, por não termos admitido o divórcio sem a partilha de bens;

- 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, por não termos admitido as alterações referentes à adoção.

Pela aprovação do dispositivo, na forma do substitutivo.

Quanto aos **arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto** devem ser rejeitados, uma vez que não foram atendidas as modificações propostas nos arts. 472, 473, 474, 475, 479 e 480.

O mesmo deve ser dito com relação ao **art. 7º do PL**, que visa substituir o nome do Livro “Do Direito das Coisas” para “Da Posse e Dos Direitos Reais”. Ora, a nomenclatura atual já está amplamente consolidada, não havendo necessidade de ser alterada.

Já o **art. 8º do Projeto**, que busca inserir o art. 1.727-A, deve ser também rejeitado, porquanto é impreciso ao valer-se da expressão “uniões fáticas de pessoas capazes”. Em verdade, busca proteger a união entre pessoas do mesmo sexo, dispensando-lhe a mesma proteção da união estável entre homem e mulher – entidade familiar. A matéria é extremamente controversa, razão pela qual está sendo discutida há muitos anos nesta Casa, sem prosperar. A alteração proposta não encontra amparo no texto constitucional (art. 226, 3º).

Pela rejeição.

Finalmente, quanto ao **art. 9º do PL**, cremos que, efetivamente, deve ser inserido no NCC um dispositivo que trate das causas que autorizam a deserdação do cônjuge ou do companheiro, já que agora ambos são herdeiros necessários.

Pela aprovação na forma do substitutivo.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.960/02, na forma do substitutivo que apresentamos, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Vicente Arruda  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2002

Altera o novo Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O ofendido pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar indenização, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, terá legitimação para requerer as medidas previstas neste artigo o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. (NR)

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa “. (NR)

“Art.66.....”

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público da União.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, ou ao Distrito Federal ou Território, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.” (NR)

“Art. 262. Se um dos credores retenir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir descontada a quota do credor remetente.”

.....” (NR)

"Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, no momento em que as partes acordarem no objeto e no preço. (NR)"

“Art. 496. ....”

Parágrafo único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.” (NR)

“Art. 557.....”

III - se o difamou ou o injuriou gravemente ou se o caluniou;

.....” (NR)

"Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do doador. (NR)

“Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo meio-termo de seu valor”. (NR)

“Art.790.....”

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do proponente”. (NR)

“Art. 872. As despesas do enterro, proporcionais aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

.....” (NR)

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido haja sofrido.” (NR)

“Art.950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, sem excluir outro prejuízo que o ofendido haja sofrido.

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 954. ....

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outros atos, ofensivos à liberdade pessoal:

.....” (NR)

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa, bem como quaisquer expressões designativas do objeto social.

“Art. 1.165. O nome de sócio que for excluído não pode ser conservado na firma, razão ou na denominação social.

Parágrafo único. O nome de sócio que vier a falecer ou se retirar poderá ser mantido se ele o autorizar por escrito ou houver expressa previsão no contrato social.” (NR)

“Art. 1.273. Se a confusão, comistão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado”. (NR)

“Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.270 e 1.271”. (NR)

“Art.1.276.....

§ 2º Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais ”. (NR)

“Art.1.361.....

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, também na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro;

..... (NR)

“Art.1.365.....

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do proprietário fiduciário, ceder a terceiro a sua posição no pólo passivo do contrato de alienação ”. (NR)

“Art.1.436.....

V - dando-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.....”. (NR)

“Art.1.481.....

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

.....”.(NR)

“Art.1521.....

Parágrafo único. Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos”.  
(NR)

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial de Registro Civil e, se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso”.  
(NR)

“Art.1.573.....

.....

IV - abandono voluntário do lar conjugal;

.....”(NR)

“Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, manifestado perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

.....”(NR)

“Art.1.589.....

§ 1º Aos avós e outros parentes, inclusive afins, do menor é assegurado o direito de visitá-lo, com vistas à preservação dos respectivos laços de afetividade;

§ 2º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras da visitação, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos”.(NR)

“Art. 1.606.....

§1º Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

§2º A recusa injustificada à realização das provas médico-legais acarreta a presunção da existência da relação de filiação.”(NR)

“Art.1.641.....”

II – da pessoa maior de sessenta e cinco anos;

.....”(NR)

“Art.1.642.....”

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato;

.....”(NR)

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação.” (NR)

“Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal ou da união estável não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável pela morte de um dos cônjuges ou companheiros, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal. ”.(NR)

“Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges ou companheiros, e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela”.(NR)

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do art. 1.641.” (NR)

“Art. 1.731. ....”

II – os colaterais até o 3 grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos.

Parágrafo único. Obedecida a ordem dos incisos I e II, havendo mais de um parente do mesmo grau, o juiz escolherá, dentre eles, o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.”

“Art.1.736.....

I - maiores de sessenta anos;

II - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

III - os impossibilitados por enfermidade;

IV - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

V- aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VI - militares em serviço.” (NR)

“Art.1.768.....

II - pelo cônjuge, companheiro ou por qualquer parente;

.....”(NR)

“Art. 1.790 – O companheiro participará da sucessão do outro nas condições seguintes:

I – em concorrência com descendentes, salvo disposição contrária de contrato escrito, na forma do art. 1.725, estipulando comunhão universal, ou se no início da convivência ocorrer a hipótese do inciso II, art. 1.641, ou se no regime da comunhão parcial o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – em concorrência com descendentes apenas do autor da herança tocar-lhe-á metade do que couber a um daqueles;

III – com ascendentes concorrerá em igualdade de condições;

IV – em falta de ascendentes e descendentes terá direito à totalidade da herança.

Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

“Art.1.801.....

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de 2 (dois) anos;

.....”(NR)

“Art.1.829.....

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....”(NR)

“Art. 1.834. Os descendentes do mesmo grau, qualquer que seja a origem do parentesco, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes ”.(NR)

“Art.1.881.....

Parágrafo único. O escrito particular pode ser redigido ou digitado mecanicamente, desde que seu autor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas ”.(NR)

“Art.1.965.....

§ 2º. São pessoais os efeitos da deserdação: os descendentes do herdeiro deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Mas o deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens”.(NR)



“Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum, e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, quando concorrer com os descendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam do falecido, sob pena de sonegação.

.....”(NR)

“Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, as Leis nº 4.121, de 27/08/1962, o Decreto nº 3.708 de 1919, os arts. 1º a 27 da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 e ainda os arts. 1º a 33, art. 44, art. 46, da Lei nº 6.515, de 26/12/1977.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se, após o art. 1963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , o seguinte dispositivo :

“Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção do cônjuge:

I – ofensa física;

II – injúria grave;

III – conduta desonrosa;

IV - desamparo do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003 .

Deputado Vicente Arruda  
Relator

